



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO- 0119/2017-AJ/PMI.

INTERESSADO: Departamento de Convênios, Secretaria Municipal de Obras e Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Quarto termo aditivo ao Contrato nº 2014004.

Base Legal: Lei Federal nº 8666/93

1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta emanada pelo Departamento de Convênios, quanto à celebração de 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20140044, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU** e a empresa **CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS REAL LTDA-ME**.

2. DOS FATOS

Através do Memorando Nº 014/2017-DEP. CONVÊNIOS o Departamento de Convênios solicita ao Setor de Licitação, Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de 180 dias para o Contrato nº 20140043.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por sua vez, através de Memorando nº 148/2017-CPL/PMI, encaminha à Assessoria Jurídica **PARECER TÉCNICO** elaborado pelo Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal (Eng. Antônio Osvaldo Cristo dos Santos – CREA 26.818 D-PA) no qual recomenda-se a elaboração de termo aditivo prorrogando a vigência do Contrato relativo a obra vergastada por mais 180 (cento e oitenta) dias com fundamento na instabilidade política nacional e municipal, ocasionando aquela atraso nos repasses do Governo Federal de recursos, sendo ainda causa de atraso o clima chuvoso típico da região Amazônica.

Após medidas internas encaminharam os autos para esta AJUR manifestar-se.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Prorrogação da Vigência do Contrato

No mérito trata-se em abstrato quanto à possibilidade de prorrogação dos prazos de execução do objeto contratado. Tal matéria deve ser analisada a luz da Lei nº 8.666/93 (LLC), uma vez que uma possível alteração fica inteiramente ligada ao que disciplina tal diploma legal.

Na alteração requerida haverá apenas a dilatação do período de conclusão do objeto contratado, situação que é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim por força do § 1º, do art. 57, LLC, em tese **os prazos de início, execução, conclusão e de entrega** podem ser prorrogados diante da ocorrência de uma das hipóteses fixadas nos incisos de I à VI, as quais devem ser devidamente autuadas em processo.

Em análise aos autos constata-se Parecer técnico da área de engenharia solicitando prorrogação de prazo e ainda documentos fornecidos pelo Departamento de convênios (tela de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC), demonstrando constantes atrasos nos repasses financeiro o que impossibilita fazer os pagamentos que fazem jus á contratada, o que, ao ver desta consultoria, é fato, suficiente, à ensejar a aplicação do inciso VI (acima colado). **Ressalte-se que trata-se de longo atraso na liberação da citada parcela.**

Esse excessivo atraso na liberação de dos recursos inviabiliza efetuar o pagamento das medições em curso, o que retarda a execução do contrato, sem que se possa atribuir culpa à executora, bem como, não seria razoável exigir celeridade na execução da obra sem que a Administração execute os pagamentos devidos à contratada. Essa situação a meu ver, é suficiente à subsunção a hipótese em tese descrita no inciso VI, do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, possibilitando à Administração Pública local exercer à faculdade de formalizar termo aditivo ao supracitado contrato.

b) Do Termo Aditivo na forma unilateral

Ainda por força da alínea “a”, do inciso I, do art. 65, LLC, em tese é possível haver alteração dos contratos administrativos na forma unilateral, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Assim o contratado pode ser impelido a aceitar alteração contratual na forma unilateral, ou seja, formado unicamente pela manifestação de vontade da Administração Pública, ante, dentre outras, de modificações do projeto ou especificações para melhor adequação técnica, no presente caso, o repasse de recursos referente a citado convênio (o qual arca com os custos da obra), impõe a necessidade de adequar, unicamente pela vontade da Administração, os prazos de conclusão e entrega da obra, sob pena de se ver encerrada a vigência do contrato *in casu* sem que se tenha dado solução e cumpridas todas as obrigações resultantes deste contrato, o que geraria inúmeras dificuldades de natureza jurídica e administrativa, assim não cabe ao Gestor permanecer inerte, ao contrário deve agir de forma a dar adequado tratamento e solução a presente demanda, o que impõe a prorrogação da vigência contratual na forma unilateral. Novamente tudo como já exposto nos autos do Processo Administrativo competente.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Consultoria, através da advogada que abaixo subscreve, opina pela **legalidade** quanto à formalização do 4º Termo Aditivo na forma unilateral ao **Contrato Nº 20140043** com a finalidade de alterar a redação da CLÁUSULA VIII – DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE prorrogando a vigência em mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, de 15.04.2017 até 15.10.2017, com fundamento do VI, do § 1º, do art. 57 c/c alínea “a”, do inciso I, do art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 10 de abril de 2017.

VANESSA DOS
SANTOS
BORGES

Assinado de forma digital por VANESSA DOS
SANTOS BORGES
DN: cn=VANESSA DOS SANTOS BORGES, ou=IGARAPÉ-AÇU, ou=PA, ou=BR, email=vanessadossantos@igarapecu.pa.gov.br, c=br
Data: 2017.04.10 10:55:55 -03'00'

Vanessa S. Borges
Advogada OAB/PA 17.012